



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350818

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5966

Apelação Cível Processo nº 1184546-67.2023.8.26.0100
Relator(a): CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 64/65, que indeferiu a inicial da ação revisional de contrato, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, insurge-se o autor, fls. 68/78, pleiteando, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Entende, outrossim, que a extinção da ação viola seu direito constitucional de acesso à Justiça, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para apreciação do pedido, sendo a procuração com firma reconhecida documento válido.

Recurso tempestivo, com contrarrazões (fls. 82/86).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos ao requerente, determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas (fls. 91/94).

É o relatório.

O recurso da parte demandante não comporta conhecimento.

A parte apelante teve os benefícios da Justiça Gratuita indeferidos pela decisão de fls. 91/94, tendo-lhe sido determinado o preparo recursal no prazo de 48 horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referida decisão foi proferida em 28/01/2025 e publicada no DJe em 07/03/2025, sendo considerada publicada em 10/03/2025 (fls. 95).

Constata-se, assim, que o prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal escoou em 13/03/2025, mas o apelante apenas recolheu o preparo e protocolou nos autos em 17/03/2025 (fls. 97/99), quando já escoado o prazo de 48 horas.

Vale dizer, “quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 2.192).

Nesse cenário, faz-se mister reconhecer a deserção recursal.

Com efeito, o correto recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, e não fazendo o apelante jus aos benefícios da justiça gratuita e tendo escoado o prazo sem que efetuasse o recolhimento do valor do preparo, de rigor a aplicação da pena de deserção, porquanto explícito o artigo 1.007, §1º, do CPC.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Agravo interno - Deserção do recurso de apelação - Apelante que, intimado a proceder ao recolhimento da diferença do preparo, protocolou o comprovante em processo distinto - Demonstração do recolhimento apenas quando escoado o quinquídio legal - Intempestividade caracterizada - Erro grosseiro verificado - Precedentes da Corte - Deserção mantida - Recurso não provido (TJSP; Agravo Interno 1000408-63.2023.8.26.0326; Relator Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE I Sentença de improcedência Recurso da autora II - Reconhecido que o apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi interposto de forma intempestiva, em inobservância ao prazo legal e regras estabelecidas nos arts. 1.003, §5º, e 219, ambos do NCPC III Protocolo de petição distinta no local da correta que configura erro grosseiro e inescusável da parte, não restando demonstrada a justa causa aludida no art. 223 do NCPC - Precedentes - Inobservância de requisito legal de admissibilidade do recurso Recurso inadmissível Apelo não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1041357-11.2022.8.26.0506; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

Portanto, diante do não recolhimento do preparo recursal tempestivamente, é caso de reconhecer a deserção do recurso interposto às fls. 68/78 e a sua inadmissibilidade processual, pois ausentes os pressupostos para tanto.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto pelo requerente.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora